



**POLÍTICA E PROCEDIMENTOS DE SELEÇÃO E DE AVALIAÇÃO  
DE MEMBROS DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE  
FISCALIZAÇÃO E DE TITULARES DE FUNÇÕES ESSENCIAIS**

Índice

I. POLÍTICA E PROCEDIMENTOS DE SELEÇÃO E DE AVALIAÇÃO DE MEMBROS DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO E DE TITULARES DE FUNÇÕES ESSENCIAIS .....	3
1.1 Âmbito e Objetivos.....	3
1.2 Deveres em Matéria de Seleção e de Avaliação de Membros dos Órgãos de Administração e de Fiscalização e de Titulares de Funções Essenciais .....	3
1.3 Identificação dos Colaboradores Abrangidos pela Presente Política.....	5
1.4 Princípios Gerais Aplicáveis à Seleção e à Avaliação de Membros dos Órgãos Sociais e de Titulares de Funções Essenciais.....	6
1.5 Requisitos de Adequação dos Membros dos Órgãos de Administração e de Fiscalização e dos Titulares de Funções Essenciais .....	7
1.5.1 Idoneidade.....	7
1.5.2 Qualificação profissional .....	11
1.5.3 Independência .....	13
1.5.4 Disponibilidade .....	15
1.6 Identificação dos Responsáveis pela Avaliação da Adequação dos Membros de Órgãos Sociais e dos Titulares de Funções Essenciais .....	17
1.7 Procedimentos de Avaliação e de Seleção de Membros dos Órgãos Sociais e de Titulares de Funções Essenciais.....	18
1.7.1 Informação a Prestar à Casa de Investimentos pelas Pessoas a Designar ou a Selecionar.....	20
1.7.2 Competência dos Responsáveis pela Avaliação da Adequação, do Presidente da Mesa da Assembleia Geral e do Conselho de Administração .....	21
1.8 Promoção da Diversidade.....	22
1.9 Iniciação e Formação .....	23
1.10 Acumulação de Cargos dos Membros dos Órgãos de Administração e de Fiscalização e Regras em Matéria de Conflitos de Interesses.....	24
1.10.1 Acumulação de Cargos .....	24
1.10.2 Regras sobre Prevenção, Comunicação e Sanação de Conflitos de Interesses.....	24
1.11 Plano de Sucessão .....	27
1.12 Aprovação, Divulgação e Avaliação da Política de Seleção e de Avaliação de Membros dos Órgãos de Administração e de Fiscalização e de Titulares de Funções Essenciais .....	29
Anexo I- Anexo II das Orientações da EBA Sobre a Avaliação da Adequação dos Membros do Órgão de Administração e dos Titulares de Funções Essenciais .....	30

## **I. POLÍTICA E PROCEDIMENTOS DE SELEÇÃO E DE AVALIAÇÃO DE MEMBROS DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO E DE TITULARES DE FUNÇÕES ESSENCIAIS**

### **1.1 Âmbito e Objetivos**

O presente documento estabelece a Política e os Procedimentos de Seleção e de Avaliação de Membros dos Órgãos de Administração e de Fiscalização e de Titulares de Funções Essenciais da Casa de Investimentos - Gestão de Patrimónios, S.A. (doravante “Casa de Investimentos”) (doravante “Política”), tendo em conta o disposto no Regime Geral das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras (“RGICSF”), nomeadamente nos seus artigos 30.º a 33.º- A, aplicáveis à Casa de Investimentos por via do artigo 174.º-A do mesmo diploma, bem como na Instrução n.º 12/2015 do Banco de Portugal.

Na elaboração da presente Política a Casa de Investimentos teve ainda em consideração o disposto nas Orientações da EBA sobre a avaliação da aptidão dos membros dos órgãos de administração, bem como dos titulares de funções essenciais (EBA/GL/2017/12).

Nos termos do disposto na legislação e regulamentação supramencionadas, a Casa de Investimentos seleciona pessoas com qualificação, experiência e disponibilidade adequadas ao cargo a exercer, no que respeita aos membros dos órgãos de administração e de fiscalização e aos titulares de funções essenciais, bem como transversalmente a toda a instituição.

### **1.2 Deveres em Matéria de Seleção e de Avaliação de Membros dos Órgãos de Administração e de Fiscalização e de Titulares de Funções Essenciais**

O RGICSF impõe o cumprimento dos seguintes deveres imperativos em matéria de seleção e de avaliação de membros dos órgãos de administração e de fiscalização e de titulares de funções essenciais (e respetivos candidatos a tais cargos ou funções)<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> Todas as disposições indicadas nas alíneas a) a g) são aplicáveis por remissão, nos termos do artigo 174.º-A do RGICSF.

- a) Dever de verificação prévia e permanente, pela Casa de Investimentos, de que todos os membros dos órgãos de administração e de fiscalização, bem como os titulares de funções essenciais, possuem os requisitos de adequação necessários para o exercício das respetivas funções (artigo 30.º-A, n.º 1, 6 e 8 e 33.º-A n.º 3 e 4 do RGICSF);
- b) Dever de aprovação pela Assembleia Geral da Casa de Investimentos de uma política interna de seleção e de avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização (artigo 30.º-A, n.º 2 do RGICSF), com o objetivo de garantir a idoneidade, competência e independência dos titulares dos órgãos sociais e os titulares de funções essenciais não apenas no início das suas funções, mas também ao longo do seu mandato;
- c) Dever de apresentação à Casa de Investimentos (e ao Presidente da mesa da respetiva assembleia geral, quando o cargo deva ser preenchido por eleição), pelas pessoas a designar para os órgãos de administração e de fiscalização, bem como para titulares de funções essenciais, de uma declaração escrita com todas as informações relevantes e necessárias para a avaliação da sua adequação (a “Declaração Escrita de Adequação”, artigo 30.º-A, n.º 3 e 5 do RGICSF), bem como dever de atualização permanente e superveniente da referida declaração (artigo 30.º-A, n.º 4 do RGICSF);
- d) Dever de fazer constar os resultados de qualquer avaliação ou reavaliação dos referidos membros, de um relatório, o qual, no caso da avaliação de pessoas nomeadas para cargos eletivos, deve ser colocado à disposição da assembleia geral da Casa de Investimentos no âmbito das respetivas informações preparatórias e deve acompanhar o requerimento de autorização para o exercício de funções dos visados, dirigido ao Banco de Portugal ou, tratando-se de reavaliação, ser-lhe facultado logo que concluído (artigo 30.º-A, n.º 7 e 9 do RGICSF);
- e) Dever de fazer com que a política de avaliação e de seleção adotada abranja também os titulares de funções essenciais (artigo 33.º-A do RGICSF), identificando os cargos cujos titulares, não pertencendo aos órgãos de administração ou de fiscalização, exerçam funções que lhes confirmem influência significativa na gestão da Casa de Investimentos (artigo 33.º-A, n.º 1 do RGICSF);

- f) Dever de fazer com que o relatório de avaliação de titulares de funções essenciais, seja facultado ao Banco de Portugal se e quando solicitado (artigos 30.º-A, n.º 7 e 9 e 33.º-A, n.º 4 do RGICSF e alínea c. da Carta Circular do Banco de Portugal n.º 2/2015/DSP);
- g) Dever de apreciação quanto à composição coletiva dos órgãos de administração e de fiscalização, tendo em conta a qualificação profissional e a disponibilidade dos seus membros para cumprir as respetivas funções, nos termos do n.º 4 do artigo 30.º do RGICSF, incluindo a matriz de apreciação coletiva dos órgãos, nos termos da al. b) do n.º 2 do artigo 2.º da Instrução n.º 12/2015 do Banco de Portugal, que deve instruir o pedido de autorização ao Banco de Portugal para o exercício das funções de membro efetivo e suplemente da estrutura de administração e de fiscalização, de gerente de sucursais e escritórios de representação.

### **1.3 Identificação dos Colaboradores Abrangidos pela Presente Política**

A presente Política aplica-se aos membros dos órgãos de administração e fiscalização e aos titulares de funções essenciais da Casa de Investimentos, entendendo-se por:

- a) “membros dos órgãos de administração e fiscalização” - os membros do Conselho de Administração e o representante do Fiscal Único, bem como o respetivo suplente. Estão incluídas nesta definição as pessoas a eleger ou a designar para o preenchimento de tais cargos, ou seja, os candidatos a tais cargos, quando aplicável;
- b) “titulares de funções essenciais” - na medida do aplicável, os responsáveis pelas seguintes funções:
  - (i) *Compliance*;
  - (ii) Auditoria Interna;
  - (iii) Controlo e Gestão de Riscos;
  - (iv) Outras funções que venham a ser consideradas essenciais pela Casa de Investimentos e/ou pelo Banco de Portugal;
  - (v) Quaisquer pessoas a selecionar ou a designar como titulares destas funções (ou seja, os candidatos a tais cargos, quando aplicável).

#### **1.4 Princípios Gerais Aplicáveis à Seleção e à Avaliação de Membros dos Órgãos Sociais e de Titulares de Funções Essenciais**

A seleção e a avaliação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização e dos titulares de funções essenciais da Casa de Investimentos, obedecem aos seguintes princípios:

- a) **Adequação Permanente:** apenas são considerados como adequados pela Casa de Investimentos os membros dos órgãos de administração e de fiscalização e os titulares de funções essenciais, que demonstrem a capacidade de dar, em permanência, garantias de gestão sã e prudente da Casa de Investimentos, tendo em vista, de modo particular, a salvaguarda do sistema financeiro e os interesses dos clientes, investidores e demais credores;
- b) **Avaliação Contínua:** a adequação, para o exercício das respetivas funções dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, está sujeita a uma avaliação para o exercício do cargo, de forma contínua, no decurso de todo o mandato. No que se refere aos titulares de funções essenciais da Casa de Investimentos, sem prejuízo das avaliações e reavaliações expressamente previstas, a adequação para o exercício da respetiva função está também sujeita a uma avaliação contínua;
- c) **Avaliação Individual e Colegial:** a avaliação de cada membro dos outros órgãos colegiais de administração e de fiscalização da Casa de Investimentos é acompanhada de uma apreciação coletiva do órgão, tendo em vista verificar se o próprio órgão, considerando a sua composição, reúne a qualificação profissional e a disponibilidade adequadas, para o cumprimento das respetivas funções legais e estatutárias, em todas as áreas relevantes de atuação.

A apreciação coletiva de cada órgão de administração e fiscalização, tendo em conta a qualificação profissional e disponibilidade dos seus membros segue ainda a matriz anexa à Instrução n.º 12/2015 do Banco de Portugal, e que tem os seguintes parâmetros de avaliação dos conhecimentos, qualificação e experiência de cada membro do órgão em relação a:

- (i) Governação, Organização e Comunicação
- (ii) Produtos, serviços e mercados relacionados com a atividade da instituição
- (iii) Políticas e processos operacionais

- (iv) Tomada de decisões
  
- d) Proporcionalidade: a avaliação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, bem como a avaliação dos titulares de funções essenciais da Casa de Investimentos, obedece ao princípio da proporcionalidade, considerando, entre outros fatores:
  - (i) A natureza, a dimensão e a complexidade da atividade da Casa de Investimentos;  
e
  - (ii) As exigências e as responsabilidades associadas às funções concretas a desempenhar.
  
- e) Diversidade: os processos de seleção e de avaliação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização e dos titulares de funções essenciais da Casa de Investimentos, promovem a diversidade de qualificações e de competências necessárias para o exercício da função, fixando objetivos para a representação de homens e de mulheres e concebendo uma política destinada a aumentar o número de pessoas do género sub-representado com vista a atingir os referidos objetivos.

## **1.5 Requisitos de Adequação dos Membros dos Órgãos de Administração e de Fiscalização e dos Titulares de Funções Essenciais**

Os membros dos órgãos de administração e de fiscalização, bem como os titulares de funções essenciais da sociedade, são avaliados, em permanência, relativamente aos seguintes requisitos:

### **1.5.1 Idoneidade**

Tendo em conta o disposto no artigo 30.º-D do RGICSF, a avaliação da idoneidade dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização ou dos titulares de funções essenciais, pressupõe que sejam tomadas em consideração todas as circunstâncias que permitam avaliar o comportamento profissional da pessoa em questão e a sua adequação para as funções em causa, levando em linha de conta, em particular, os seguintes fatores:

- a) O modo como a pessoa gere habitualmente os negócios, profissionais ou pessoais;

- b) O modo como a pessoa exerce a profissão, em especial nos aspetos que revelem a sua capacidade para decidir de forma ponderada e criteriosa;
- c) A tendência da pessoa para cumprir pontualmente as suas obrigações;
- d) A tendência da pessoa para comportamentos compatíveis com a preservação da confiança do mercado.

A Casa de Investimentos aprecia a idoneidade da pessoa em causa com base em critérios de natureza objetiva, considerando:

- a) A informação, tanto quanto possível completa, sobre as respetivas funções passadas de natureza profissional;
- b) As características mais salientes do respetivo comportamento;
- c) O contexto em que as respetivas decisões foram tomadas.

As circunstâncias em seguida indicadas constituem, consoante a sua gravidade, critérios de natureza objetiva que indiciam o não preenchimento dos requisitos de idoneidade necessários ao exercício de quaisquer cargos de administração e de fiscalização ou de funções essenciais, junto da Casa de Investimentos (artigo 30, n.º 3 do RGICSF):

- a) Indícios de que o membro do órgão de administração ou de fiscalização ou o titular de função essencial, não agiu de forma transparente ou cooperante nas suas relações com quaisquer autoridades de supervisão ou de regulação, nacionais ou estrangeiras;
- b) Recusa, revogação, cancelamento ou cessação de registo, autorização, admissão ou licença, para o exercício de uma atividade comercial, empresarial ou profissional, por autoridade de supervisão, ordem profissional ou organismo com funções análogas, ou destituição do exercício de um cargo por entidade pública;
- c) Razões que motivaram um despedimento, a cessação de um vínculo ou a destituição de um cargo que exija uma especial relação de confiança;

- d) Proibição, por autoridade judicial, autoridade de supervisão, ordem profissional ou organismo com funções análogas, de agir na qualidade de administrador ou gerente de uma sociedade civil ou comercial ou de nela desempenhar funções;
- e) Inclusão de menções de incumprimento na central de responsabilidades de crédito ou em quaisquer outros registos de natureza análoga, por parte da autoridade competente para o efeito;
- f) Resultados obtidos, do ponto de vista financeiro ou empresarial, por entidades geridas pela pessoa em causa ou em que esta tenha sido, ou seja, titular de uma participação qualificada, tendo especialmente em conta quaisquer processos de recuperação, insolvência ou liquidação, e a forma como a pessoa em questão contribuiu para a situação que conduziu a tais processos;
- g) Insolvência pessoal, independentemente da respetiva qualificação;
- h) Ações cíveis, processos administrativos ou processos criminais, bem como quaisquer outras circunstâncias que, atento o caso concreto, possam ter um impacto significativo sobre a solidez financeira da pessoa em causa
- i) O currículo profissional e os potenciais conflitos de interesse, quando parte do percurso profissional tenha sido realizado em entidade relacionada direta ou indiretamente com a Casa de Investimentos, seja por via de participações financeiras ou de relações comerciais.

Além dos factos enunciados *supra*, ou de outros de natureza análoga, será tomada em consideração toda e qualquer circunstância cujo conhecimento seja legalmente acessível à Casa de Investimentos e que, pela gravidade, frequência ou quaisquer outras características atendíveis, permita fundar um juízo de prognose sobre as garantias que a pessoa em causa oferece em relação a uma gestão sã e prudente da Casa de Investimentos.

Para o efeito supramencionado, são tomadas em consideração, pelo menos, as seguintes situações, atendendo à sua gravidade:

- a) A insolvência, declarada em Portugal ou no estrangeiro, da pessoa interessada ou de empresa por si dominada ou de que tenha sido administrador, diretor ou gerente, de direito ou de facto, ou membro do órgão de fiscalização;
- b) A acusação, a pronúncia ou a condenação, em Portugal ou no estrangeiro, por crimes contra o património, crimes de falsificação e falsidade, crimes contra a realização da justiça, crimes cometidos no exercício de funções públicas, crimes fiscais, crimes especificamente relacionados com o exercício de atividades financeiras e seguradoras e com a utilização de meios de pagamento e, ainda, crimes previstos no Código das Sociedades Comerciais;
- c) A acusação ou a condenação, em Portugal ou no estrangeiro, por infrações das normas que regem a atividade das instituições de crédito, das sociedades financeiras e das sociedades gestoras de fundos de pensões, bem como das normas que regem o mercado de valores mobiliários e a atividade seguradora ou resseguradora, incluindo a mediação de seguros ou resseguros;
- d) Infrações de regras disciplinares, deontológicas ou de conduta profissional, no âmbito de atividades profissionais reguladas;
- e) Factos que tenham determinado a destituição judicial, ou a confirmação judicial de destituição por justa causa, de membros dos órgãos de administração e fiscalização de qualquer sociedade comercial;
- f) Factos praticados na qualidade de administrador, diretor ou gerente de qualquer sociedade comercial que tenham determinado a condenação por danos causados à sociedade, a sócios, a credores sociais ou a terceiros.

A condenação, ainda que definitiva, por factos ilícitos de natureza criminal, contraordenacional ou outra não tem como efeito necessário a perda de idoneidade para o exercício de funções nas instituições de crédito e nas sociedades financeiras, devendo a sua relevância ser ponderada, entre outros fatores, em função:

- a) Da natureza do ilícito cometido e da sua conexão com a atividade financeira;

- b) Do seu caráter ocasional ou reiterado e do nível de envolvimento pessoal da pessoa interessada;
- c) Do benefício obtido por esta ou por pessoas com ela diretamente relacionadas;
- d) Do prejuízo causado às instituições, aos seus clientes, aos seus credores ou ao sistema financeiro;
- e) Da eventual violação de deveres relativos à supervisão do Banco de Portugal, da Comissão do Mercado dos Valores Mobiliários ou da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

#### **1.5.2 Qualificação profissional**

Considerando o disposto no artigo 31.º do RGICSF, a avaliação da qualificação profissional dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização ou dos titulares de funções essenciais, pressupõe que sejam tomadas em consideração as competências e as qualificações das pessoas em questão, para o exercício das referidas funções, designadamente:

- a) Habilitação académica apropriada ao cargo a exercer; e / ou
- b) Formação especializada apropriada ao cargo a exercer; e
- c) Experiência profissional com duração e com níveis de responsabilidade, que estejam em consonância com as características, a complexidade e a dimensão da Casa de Investimentos e das atividades por esta desenvolvida, bem como com os riscos associados a essas mesmas atividades.

Na avaliação da adequação dos conhecimentos, das competências e da experiência das pessoas supramencionadas, a Casa de Investimentos tem ainda em conta:

- a) As funções e responsabilidades do cargo, bem como as capacidades necessárias para o seu desempenho;

- b) Os conhecimentos e as competências adquiridos e demonstrados pela conduta profissional anterior; e
- c) A lista não exaustiva de competências relevantes constante do Anexo II das Orientações EBA/GL/2017/12 (ver o Anexo I), tendo em conta as funções e as responsabilidades do cargo.

No que se refere ao grau de experiência profissional e aos níveis de responsabilidade assumidos em cargos ou funções anteriormente exercidas pela pessoa em causa, são referências da Casa de Investimentos para a avaliação da qualificação profissional, as seguintes:

- a) Membros de órgão de administração ou de fiscalização da Casa de Investimentos: experiência mínima considerada adequada, em regra por período não inferior a três anos, no desempenho de funções de gestão ou de controlo equivalentes em órgãos de administração ou de fiscalização de outras sociedades, em particular de instituições de crédito, empresas de investimento ou sociedades financeiras, ou desempenho de outras funções, designadamente de funções essenciais, que sejam compatíveis, pela responsabilidade e qualificação que implicam, com o exercício de cargos de administração e/ou de fiscalização;
- b) Titulares de funções essenciais: experiência mínima considerada adequada no desempenho de funções equivalentes em outras sociedades, em particular de instituições de crédito, empresas de investimento ou sociedades financeiras, nas áreas de (i) *compliance*, (ii) auditoria interna, (iii) controlo e gestão de riscos e/ou (iv) noutras áreas mediante as quais tenha sido exercida influência significativa na gestão de tais entidades, bem como (v) no desempenho de outras funções que sejam consideradas essenciais pela Casa de Investimentos ou pelo Banco de Portugal e que sejam compatíveis, pela responsabilidade e qualificação que implicam, com a titularidade das funções essenciais em questão.

A formação e a experiência prévias referidas *supra*, têm de possuir relevância suficiente para permitir às pessoas em questão compreender o funcionamento e a atividade da sociedade, avaliar os riscos a que a mesma se encontra exposta e analisar criticamente as decisões que sejam tomadas.

Os membros do órgão de fiscalização e os membros do órgão de administração que não exerçam funções executivas (se aplicável) devem possuir as competências e as qualificações que lhes permitam efetuar uma avaliação crítica das decisões tomadas pelo órgão de administração e fiscalizar eficazmente a função deste.

Os membros dos órgãos de administração e de fiscalização e os titulares de funções essenciais da Casa de Investimentos devem possuir capacidade de definição e monitorização de políticas eficazes de prevenção dos riscos de conduta, nomeadamente os riscos de conduta associados ao *mis-selling* de produtos de aforro e de investimento.

Os órgãos de administração e de fiscalização e cada área da Casa de Investimentos dedicada a funções essenciais, devem dispor, em termos coletivos, de conhecimentos, competências e experiência adequados.

Na avaliação da composição coletiva dos órgãos de administração e de fiscalização e de cada área dedicada a funções essenciais, a Casa de Investimentos tem em conta que a complementaridade e ambivalência dos seus membros devem assegurar um correto funcionamento do órgão, bem como o cumprimento das respetivas funções legais e estatutárias em todas as áreas relevantes de atuação.

Os órgãos de administração e de fiscalização e cada área da Casa de Investimentos dedicada a funções essenciais, através das aptidões individuais dos seus membros conjuntamente consideradas, devem perpassar todas as competências necessárias ao seu correto funcionamento.

### **1.5.3 Independência**

Considerando o disposto no artigo 31.<sup>o</sup>-A do RGICSF, a avaliação da independência dos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização ou dos titulares de funções essenciais, visa prevenir o risco de sujeição destas pessoas à influência indevida de outras pessoas ou entidades, promovendo condições que permitam o exercício das respetivas funções com isenção e autonomia.

Ao avaliar a independência, a Casa de Investimentos analisa se os membros dos órgãos de administração e de fiscalização e os titulares de funções essenciais possuem:

- a) As capacidades comportamentais necessárias, incluindo:
  - (i) Coragem, convicção e força para avaliar e contestar efetivamente as decisões propostas por outras pessoas;
  - (ii) Capacidade de questionar os restantes membros do órgão, quando aplicável, no exercício das suas funções; e
  - (iii) Capacidade de resistir ao “pensamento de grupo”.
  
- b) Quaisquer conflitos de interesse reais ou potenciais que criem obstáculos à sua capacidade de desempenhar os seus deveres de forma independente e objetiva, tendo em conta o disposto na presente Política e na Política e nos Procedimentos em Matéria de Conflitos de Interesses da Casa de Investimentos.

Na avaliação do requisito de independência são tomadas em consideração todas as situações suscetíveis de afetar a independência da pessoa em causa, nomeadamente as seguintes:

- a) Cargos e funções essenciais que o interessado exerça ou que tenha exercido na Casa de Investimentos ou, designadamente, noutra sociedade financeira, instituição de crédito ou entidade seguradora;
  
- b) Relações de parentesco ou análogas, bem como relações profissionais ou de natureza económica, que o interessado mantenha com outros membros do órgão de administração ou de fiscalização ou com titulares de funções essenciais da Casa de Investimentos, da sua empresa-mãe ou das suas filiais;
  
- c) Relações de parentesco ou análogas, bem como relações profissionais ou de natureza económica que o interessado mantenha com pessoa que detenha participação qualificada na Casa de Investimentos, na sua empresa-mãe ou nas suas filiais;
  
- d) No caso específico do órgão de fiscalização da sociedade, no que respeita ao requisito da independência do fiscal único e do suplente, aplica-se o disposto nos artigos 414.º, n.º 5 e 414.º-A, ambos do Código das Sociedades Comerciais, por remissão do disposto no artigo 413.º, n.º 6 do mesmo diploma.

#### 1.5.4 Disponibilidade

A Casa de Investimentos avalia se o membro do órgão de administração ou de fiscalização ou o titular de funções essenciais é capaz de consagrar tempo suficiente ao exercício das funções e das responsabilidades em causa, aí se incluindo a compreensão da atividade da Casa de Investimentos, dos seus principais riscos e das implicações da atividade e da estratégia de risco.

O membro do órgão de administração ou de fiscalização ou o titular de funções essenciais deve ainda ser capaz de desempenhar as suas funções em períodos de aumento significativo de atividade, nomeadamente durante um eventual processo de reestruturação, deslocalização, aquisição, fusão ou tomada de controlo ou em situações de crise ou de dificuldades significativas numa ou mais das operações da Casa de Investimentos, tendo em conta que, nesses períodos, poderá ser necessário dedicar mais tempo à atividade do que em períodos normais.

Ao avaliar a disponibilidade de um membro do órgão de administração ou de fiscalização ou de um titular de funções essenciais, a Casa de Investimentos tem ainda em consideração o seguinte:

- a) O número de cargos em empresas financeiras e não financeiras exercidos simultaneamente por esse membro, tendo em conta possíveis sinergias quando se tratem de cargos exercidos no mesmo grupo, incluindo situações de representação de pessoas coletivas ou de substituição de um membro do órgão de administração;
- b) A dimensão, a natureza, o âmbito e a complexidade das atividades da entidade onde o membro exerce um cargo e, em particular, se a entidade é ou não uma entidade exterior à União Europeia;
- c) A localização geográfica do membro e o tempo de deslocação necessário para o desempenho das suas funções;
- d) O número de reuniões agendadas para o órgão, se aplicável;
- e) Os cargos exercidos simultaneamente por esse membro em organizações que não prossigam objetivos predominantemente comerciais;

- f) Quaisquer reuniões a realizar, em particular, com autoridades competentes ou com outros agentes internos ou externos fora do calendário oficial de reuniões do órgão, se aplicável;
- g) A natureza do cargo específico e as responsabilidades do membro, independentemente de o membro exercer ou não um cargo executivo, e a necessidade de esse membro participar em reuniões em empresas referidas na alínea a) e na Casa de Investimentos;
- h) Outras atividades externas de natureza profissional ou política e quaisquer outras funções e atividades relevantes, dentro ou fora do setor financeiro e dentro ou fora da União Europeia;
- i) As ações de iniciação e de formação necessárias;
- j) Quaisquer outras funções relevantes do membro que a Casa de Investimentos considere necessário ter em conta para avaliar a disponibilidade do membro; e
- k) Os padrões de referência disponíveis para aferir a disponibilidade, incluindo os padrões de referência fornecidos pela EBA.

A Casa de Investimentos tem ainda em conta, quando aplicável, o impacto da ausência prolongada de um membro, na sua avaliação da disponibilidade de outros membros do mesmo órgão.

Os responsáveis pela avaliação da adequação registam, por escrito, as funções, as responsabilidades e as capacidades exigidas para o desempenho dos vários cargos, bem como o tempo que cada um deles exige, diferenciando o tempo necessário para o exercício da função entre cargos executivos e não executivos, tendo em conta também a necessidade de consagrar tempo suficiente para ações de iniciação e formação.

Os membros dos órgãos de administração e de fiscalização e os titulares de funções essenciais são informados do tempo que se prevê que seja necessário para o exercício das suas funções, pela Casa de Investimentos. A Casa de Investimentos pode exigir que o membro confirme ter a referida disponibilidade de tempo para consagrar ao exercício do cargo em questão.

Os responsáveis pela avaliação mantêm registos de todos os cargos externos de natureza profissional e política exercidos pelos membros dos órgãos de administração e de fiscalização e

pelos titulares de funções essenciais, os quais devem ser atualizados sempre que a Casa de Investimentos seja notificada, ou tome conhecimento de outra forma, de uma alteração. Nos casos em que a ocorrência de alterações nos cargos exercidos possa resultar numa redução do tempo disponível para o exercício das suas funções, os responsáveis pela avaliação da adequação devem reavaliar a disponibilidade do referido membro para o desempenho do cargo.

A Casa de Investimentos tem ainda em conta o disposto no artigo 33.º do RGICSF, nos termos do qual o Banco de Portugal se pode opor a que os membros dos órgãos de administração e de fiscalização das sociedades financeiras exerçam funções de administração ou fiscalização noutras entidades, se entender que a acumulação é suscetível de prejudicar o exercício das funções que o interessado já desempenhe, nomeadamente por existirem riscos graves de conflitos de interesses ou por de tal facto resultar falta de disponibilidade para o exercício do cargo.

Por forma a obviar a qualquer oposição por parte do Banco de Portugal, quanto à cumulação de cargos, por parte dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização da Casa de Investimentos, a própria Casa de Investimentos impõe uma verificação prévia da disponibilidade dos membros dos seus órgãos sociais para o exercício dos referidos cargos, quer se tratem de cargos executivos ou não, nos termos supramencionados.

A verificação é efetuada caso a caso, tendo em consideração as funções especificamente atribuídas ao titular do cargo, garantindo desta forma a existência de um grau de disponibilidade e de dedicação que se considerem adequados ao exercício do cargo.

Os órgãos de administração e de fiscalização e as áreas dedicadas a funções essenciais, coletivamente considerados, são sempre compostos por um número de membros suficiente para assegurar o correto e atempado funcionamento do órgão e do exercício das funções que lhe são funcionalmente atribuídas, garantindo que os seus membros dispõem do tempo necessário para o correto desempenho das tarefas que lhe são confiadas.

## **1.6 Identificação dos Responsáveis pela Avaliação da Adequação dos Membros de Órgãos Sociais e dos Titulares de Funções Essenciais**

Quaisquer processos de avaliação ou de reavaliação da adequação de pessoas que integrem ou que venham a integrar algum dos órgãos de administração ou de fiscalização ou que desempenhem

ou venham a desempenhar funções essenciais junto da Casa de Investimentos, são conduzidos por, pelo menos, duas pessoas: (i) um membro do Conselho de Administração e (ii) o Responsável pelo Compliance.

Os responsáveis pela avaliação da adequação considerar-se-ão impedidos de fazer uma avaliação, sempre que esteja em causa a sua própria avaliação, sendo neste caso substituídos pelo Presidente do Conselho de Administração.

### **1.7 Procedimentos de Avaliação e de Seleção de Membros dos Órgãos Sociais e de Titulares de Funções Essenciais**

As avaliações são feitas com base nos critérios e princípios mencionados nesta Política, considerando os *curricula vitae* atualizados das pessoas em causa, bem como as Declarações Escritas de Adequação, se aplicável e ainda quaisquer informações relevantes, públicas ou de que os responsáveis pela avaliação tenham tido conhecimento de forma legítima (novas formações ou títulos académicos, desempenho de funções relevantes, cumulação de cargos, notícias na imprensa ou nos media, indicações das entidades reguladoras, entre outros aspetos) e também com base no preenchimento dos questionários fornecidos pelo Banco de Portugal para efeitos de registo e autorização prévia dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização (os quais serão também aplicados, *mutatis mutandis*, aos titulares de funções essenciais).

Na ponderação da Casa de Investimentos são tidos em conta os princípios éticos, valores e comportamentos compatíveis com os padrões exigidos às instituições financeiras, bem como a cultura de risco e a sua capacidade para exercer um juízo crítico ponderado e construtivo, não influenciado por terceiros, critérios estes que devem ser essencialmente avaliados através da análise do passado e da experiência profissional dos candidatos.

A Casa de Investimentos tem ainda em conta se os membros dos órgãos de administração ou de fiscalização, ou os titulares de funções essenciais, bem como os candidatos aos referidos cargos, têm condições para agir com honestidade, integridade e independência de espírito que lhes permitam avaliar e contestar efetivamente as decisões relevantes, quando necessário, bem como fiscalizar e monitorizar efetivamente o processo de tomada de decisões.

A avaliação de cada membro do Conselho de Administração ou do órgão de fiscalização da Casa de Investimentos (se aplicável) é acompanhada de uma apreciação coletiva, a qual tem em vista verificar se o órgão em questão, considerando a sua composição, reúne qualificação profissional e disponibilidade suficientes para o cumprimento das respetivas funções legais e estatutárias em todas as respetivas áreas relevantes de atuação, utilizando ainda os parâmetros da matriz de apreciação coletiva, anexa (Anexo II) à Instrução n.º 12/2015 do Banco de Portugal.

A avaliação individual e coletiva dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização e dos titulares de funções essenciais é repetida:

- a) Sempre que um ou mais factos supervenientes suscitem a necessidade de uma reavaliação da sua adequação, por serem suscetíveis de determinar o não preenchimento de um dos requisitos exigidos;
- b) Pelo menos uma vez de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

Sempre que procedam a uma reavaliação, os responsáveis pela avaliação da adequação elaboram um novo relatório de avaliação e transmitem-no ao Conselho de Administração e, no caso dos cargos eletivos, colocam-no à disposição da Assembleia Geral.

A Casa de Investimentos documenta as reavaliações, incluindo os seus resultados e todas as medidas adotadas no seu seguimento, disponibilizando a documentação que serviu de apoio à reavaliação às autoridades competentes, sempre que estas o requeiram.

Caso os responsáveis pela avaliação da adequação concluam, no relatório de reavaliação, que o membro do órgão de administração ou de fiscalização reavaliado, o órgão no seu conjunto, ou o titular de funções essenciais, não reúnem um ou mais dos requisitos exigidos, são propostas ao Banco de Portugal, sempre que possível, medidas com vista à sanção da situação de falta de adequação superveniente, nos termos do n.º 4 do artigo 32.º do RGICSF. Caso o Banco de Portugal determine a adoção de alguma das medidas previstas na legislação e regulamentação aplicáveis, os responsáveis pela avaliação da adequação acompanham a execução dessas medidas, elaborando um relatório interno sobre o tema.

### 1.7.1 Informação a Prestar à Casa de Investimentos pelas Pessoas a Designar ou a Selecionar

As pessoas a designar ou a selecionar para os órgãos de administração ou de fiscalização e para o desempenho de funções essenciais, têm o dever de apresentar à Casa de Investimentos, previamente à sua designação ou seleção:

- a) A Declaração Escrita de Adequação, contendo todas as informações relevantes e necessárias para a avaliação da adequação da pessoa em questão, prestadas nos termos da presente Política e demais legislação ou regulamentação aplicáveis, incluindo as que forem exigidas no âmbito do processo de autorização do Banco de Portugal;
- b) No caso específico dos titulares de órgãos de administração e de fiscalização, serão entregues, em conjunto com a Declaração Escrita de Adequação, as informações e os elementos comprovativos exigidos para efeitos de registo junto do Banco de Portugal nos termos da Instrução n.º 12/2015 do Banco de Portugal, ou de outro normativo que a venha a substituir, designadamente:
  - (i) Questionário individual, devidamente preenchido, conforme anexo I à Instrução 12/2015 do Banco de Portugal;
  - (ii) *Curriculum vitae* detalhado, nos termos do previsto no artigo 3.º da Instrução n.º 12/2015 do Banco de Portugal;
  - (iii) Fotocópia simples, frente e verso, do documento de identificação (cartão do cidadão, bilhete de identidade ou documento equivalente);
  - (iv) Certificado do registo criminal válido e atualizado, emitido pela autoridade competente do país da nacionalidade ou pela autoridade competente do país de residência habitual, se diverso do primeiro

Quando o cargo deva ser preenchido por eleição, a Declaração Escrita de Adequação é apresentada ao Presidente da mesa da Assembleia Geral da Casa de Investimentos, sendo nos demais casos, a referida declaração, apresentada ao Presidente do Conselho de Administração.

As pessoas designadas como membros de órgão de administração ou de fiscalização devem comunicar à Casa de Investimentos quaisquer factos supervenientes à designação ou à autorização

que alterem o conteúdo da Declaração Escrita de Adequação, ou do questionário individual, referido na al. b) (i) *supra*.

### **1.7.2 Competência dos Responsáveis pela Avaliação da Adequação, do Presidente da Mesa da Assembleia Geral e do Conselho de Administração**

É da competência dos responsáveis pela avaliação da adequação:

- a) A avaliação e a reavaliação dos requisitos de adequação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, bem como dos titulares de funções essenciais;
- b) A recolha e o tratamento de toda a informação e dos elementos comprovativos necessários ao cumprimento dos deveres de avaliação e de reporte constantes da presente Política;
- c) A preparação e a produção do relatório previsto no n.º 7 do artigo 30.º-A do RGICSF, contendo os resultados de qualquer avaliação ou reavaliação dos requisitos de adequação de um membro dos órgãos de administração ou de fiscalização e de titulares de funções essenciais;
- d) A preparação e a instrução do requerimento de autorização e de registo a dirigir ao Banco de Portugal, acompanhado do relatório de avaliação;
- e) A comunicação ao Banco de Portugal, logo que deles a Casa de Investimentos tome conhecimento, de quaisquer factos supervenientes à autorização para o exercício de funções que possam afetar os requisitos de idoneidade, qualificação profissional, independência ou disponibilidade da pessoa autorizada, nos mesmos termos em que estes deveriam ter sido ou seriam comunicados para efeitos da apresentação do pedido de autorização para o exercício de funções, por referência ao disposto nos artigos 30.º a 31.º-A, 32.º e 33.º do RGICSF;
- f) A avaliação e seleção dos meios de formação interna e externa a disponibilizar aos membros dos órgãos de administração e de fiscalização e aos titulares de funções essenciais, que sejam necessários à atualização dos respetivos conhecimentos, competências e qualificações.

Compete ao Presidente da Assembleia Geral da Casa de Investimentos:

- a) Receber as Declarações Escritas de Adequação relativas a membros dos órgãos de administração ou de fiscalização;
- b) Disponibilizar aos acionistas no âmbito das informações preparatórias da Assembleia Geral as Declarações Escritas de Adequação relativas às pessoas a eleger para os órgãos de administração ou de fiscalização da Casa de Investimentos;
- c) Informar os acionistas dos requisitos de adequação aplicáveis às pessoas a eleger;
- d) Disponibilizar aos responsáveis da avaliação da adequação as Declarações Escritas de Adequação para efeitos do cumprimento das suas funções no âmbito da presente Política.

Compete ao Presidente do Conselho de Administração receber todas as Declarações Escritas de Adequação de membros (ou candidatos a membros) de órgãos e de titulares (ou candidatos a titulares) de funções essenciais da Casa de Investimentos, quando tais cargos não sejam preenchidos por eleição.

## **1.8 Promoção da Diversidade**

O processo de seleção e de avaliação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização e dos titulares de funções essenciais da Casa de Investimentos, promove a diversidade de qualificações e competências necessárias para o exercício das funções em questão, fixando, em particular, um objetivo de presença plural de homens e de mulheres nos referidos cargos, sem prejuízo dos requisitos de elegibilidade (idoneidade, independência e qualificação, entre outros) previstos na lei para o exercício daquele tipo de funções.

O órgão de administração é atualmente composto por um membro do género feminino que preside e dois membros do género masculino.

O órgão de fiscalização é atualmente composto por um membro do género feminino que preside e dois membros do género masculino.

A representação acima referida é considerada equilibrada pela Casa de Investimentos, que a pretende manter.

## **1.9 Iniciação e Formação**

A Casa de Investimentos consagra os recursos e o tempo necessário a assegurar a aquisição, manutenção e aprofundamento de conhecimentos e competências necessária ao cabal desempenho das funções atribuídas aos órgãos de administração e de fiscalização e aos titulares de funções essenciais.

A Casa de Investimentos providencia ações de iniciação destinadas aos membros dos órgãos de administração e de fiscalização e aos titulares de funções essenciais, por forma a ajudá-los a compreender a estrutura, o modelo de negócio, o perfil de risco e os mecanismos de governação da Casa de Investimentos, bem como o seu papel em cada um dos desses aspetos, sendo neste âmbito sensibilizados para as vantagens da existência de diversidade na Casa de Investimentos.

Todos os novos membros nomeados para os órgãos de administração ou de fiscalização e os novos titulares de funções essenciais recebem a informação fundamental no prazo máximo de 1 (um) mês após assumirem o cargo, sendo as ações de iniciação concluídas no prazo de 6 (seis) meses a contar da mesma data.

Nos casos em que um membro do órgão de administração ou de fiscalização ou um titular de funções essenciais deva satisfazer um aspeto particular dos requisitos de conhecimentos e competências, as ações de iniciação e formação devem preencher a lacuna identificada dentro de um período razoável, se possível antes da assunção do cargo ou, em alternativa, o mais rapidamente possível após a assunção do cargo. Em todo o caso, o membro do órgão de administração ou de fiscalização ou o titular de funções essenciais deve satisfazer todos os requisitos de conhecimentos e competências exigidos no prazo máximo de 1 (um) ano após a assunção do cargo.

Sempre que seja detetada a necessidade de formação específica dos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização ou dos titulares de funções essenciais da Casa de Investimentos, os responsáveis pela avaliação da adequação pesquisam, solicitam, analisam e/ou elaboram o conteúdo de propostas formativas a desenvolver internamente ou por entidades externas com

competência reconhecida, por forma a selecionar e a ministrar os meios de formação adequados à qualificação e à formação específica das pessoas *supra* mencionadas, enviando a informação preparada para o Responsável pelo Compliance.

Qualquer membro dos órgãos de administração ou de fiscalização ou titular de funções essenciais pode solicitar aos responsáveis pela avaliação da adequação a realização de ações de iniciação ou de formação, sempre que considere necessário, mediante a identificação da necessidade a colmatar, dos objetivos a atingir e se possível da identificação de uma intervenção formativa em concreto.

As propostas selecionadas farão parte de um programa formativo de atualização de conhecimentos, competências e qualificações dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização e dos titulares de funções essenciais da Casa de Investimentos, o qual observará o disposto na Política e nos Procedimentos de Formação de Colaboradores e de Dirigentes da Casa de Investimentos.

## **1.10 Acumulação de Cargos dos Membros dos Órgãos de Administração e de Fiscalização e Regras em Matéria de Conflitos de Interesses**

### **1.10.1 Acumulação de Cargos**

É vedada aos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização da Casa de Investimentos a acumulação de cargos de administração ou de fiscalização noutras entidades, suscetível de prejudicar o exercício das funções que os interessados já desempenham, nomeadamente por existirem riscos graves de conflito de interesses ou quando de tal acumulação resultar falta de disponibilidade para o exercício do cargo.

Não poderão ser acumulados quaisquer cargos noutras entidades por parte dos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização da Casa de Investimentos, sem que seja obtida a autorização ou a não oposição à acumulação junto da Casa de Investimentos e do Banco de Portugal, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 33.º do RGICSF, e do artigo 7.º da Instrução n.º 12/2015 do Banco de Portugal.

### **1.10.2 Regras sobre Prevenção, Comunicação e Sanação de Conflitos de Interesses**

A presente Política identifica riscos graves de conflitos de interesses que possam surgir no contexto da acumulação de cargos noutras entidades por parte dos membros de órgãos de administração e

de fiscalização da Casa de Investimentos, por forma a evitar ou a reduzir ao mínimo o risco da sua ocorrência.

Sem prejuízo da regulamentação que o Banco de Portugal venha a publicar sobre a matéria no futuro, fazem parte integrante da presente Política as seguintes regras sobre (i) prevenção, (ii) comunicação e (iii) sanção de eventuais conflitos de interesses dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização da Casa de Investimentos, no contexto da acumulação de cargos junto de outras entidades:

#### **A. Prevenção**

A acumulação de cargos de administração ou de fiscalização por membros dos órgãos de administração ou de fiscalização da Casa de Investimentos, junto de outras entidades, é suscetível de gerar situações de conflito de interesses, as quais têm de ser acauteladas, prevenidas e geridas.

Neste contexto, as situações de conflito de interesses poderão, designadamente, surgir:

- a) Entre os membros dos órgãos de administração e de fiscalização e a Casa de Investimentos, atentas as funções de administração ou de fiscalização a exercer por aqueles junto de outras entidades; ou
- b) Entre a Casa de Investimentos e as entidades terceiras junto das quais os membros dos órgãos de administração e de fiscalização da Casa de Investimentos exerçam ou tencionem exercer funções.

A título meramente indicativo, considera-se que existe risco de conflito de interesses entre as pessoas e entidades acima referidas, suscetível de prejudicar o exercício das funções dos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização da Casa de Investimentos, nas seguintes situações:

- a) Quando ocorra uma acumulação de cargos de administração ou de fiscalização junto de outra entidade que desenvolva atividades e serviços de intermediação financeira, idênticos aos da Casa de Investimentos e que não esteja em relação de grupo ou de domínio com esta;

- b) Quando ocorra uma acumulação de cargos de administração ou de fiscalização junto de outra entidade que seja cliente, prestadora de serviços ou contraparte da Casa de Investimentos.

Na avaliação da existência de situações de conflito de interesses a Casa de Investimentos e os membros dos respetivos órgãos de administração e de fiscalização, tomam em consideração (i) as circunstâncias concretas do caso, (ii) as exigências específicas do cargo desempenhado e (iii) a natureza, a escala e a complexidade da atividade da própria Casa de Investimentos.

A Casa de Investimentos e os membros dos respetivos órgãos de administração e de fiscalização comprometem-se a desenvolver todos os esforços para identificar, prevenir e evitar a ocorrência de situações de conflitos de interesses resultantes da acumulação de cargos noutras entidades.

Os membros de órgãos de administração e de fiscalização da Casa de Investimentos devem abster-se de acumular cargos de administração ou de fiscalização junto de outras entidades, quando outra solução não seja viável para evitar uma potencial e gravosa situação de conflito de interesses.

## **B. Comunicações**

Sempre que o membro de um órgão de administração ou de fiscalização da Casa de Investimentos pretenda exercer cargos de administração ou de fiscalização junto de outra entidade, fica obrigado a comunicar a sua intenção à Casa de Investimentos com pelo menos 40 dias de antecedência relativamente à data prevista para o início das novas funções.

A Casa de Investimentos comunica ao Banco de Portugal a pretensão dos interessados com uma antecedência mínima de 30 dias sobre a data prevista para o início das novas funções, sempre que esteja em causa o exercício de funções em instituição não sujeita a registo junto do Banco de Portugal, sendo nos restantes casos o poder de oposição do Banco de Portugal exercido no âmbito do pedido de autorização do membro para o exercício do cargo em causa.

Sempre que sejam identificadas potenciais e efetivas situações de conflito de interesses resultantes da acumulação, ou da intenção de acumulação, de cargos junto de outras entidades, por parte de membros de órgãos de administração ou de fiscalização da Casa de Investimentos, os interessados na acumulação reportam tais situações, imediatamente ou, quando previamente conhecidas, com a

devida antecedência, aos responsáveis pela avaliação da adequação da Casa de Investimentos (referidos no ponto 1.6, *supra*).

### **C. Sanação**

Sempre que seja identificada a ocorrência de um conflito de interesses insuscetível de ser evitado e que resulte da acumulação de cargos junto de outra entidade por parte de um membro de órgão de administração ou de fiscalização da Casa de Investimentos, os responsáveis pela avaliação da adequação:

- a) Avaliam a disponibilidade do membro em causa para o exercício das atuais funções desempenhadas na Casa de Investimentos, atenta a acumulação em causa;
- b) Avaliam a gravidade da situação de conflito de interesses; e
- c) Gerem a situação, bem como potenciais riscos regulatórios, relacionais, reputacionais ou outros, que possam da mesma resultar, dando instruções às partes envolvidas por forma a resolver definitivamente a questão.

Em último recurso, será admitida a recomendação no sentido da não assunção ou da renúncia ao cargo junto da entidade terceira ou a destituição do membro do órgão de administração ou de fiscalização da Casa de Investimentos que tenha procedido a uma acumulação de cargos junto de outras entidades (ou que tenha manifestado essa intenção), quando tal seja suscetível de prejudicar o exercício das funções que os interessados já desempenham na Casa de Investimentos, ou quando outra solução não seja viável por forma a evitar uma gravosa situação de conflito de interesses.

### **1.11 Plano de Sucessão**

Os órgãos de administração e de fiscalização devem possuir um número adequado de membros e uma composição adequada, devendo ainda ser nomeados por um período de tempo adequado. As propostas de recondução devem ser apresentadas apenas depois de considerados os resultados da avaliação relativa ao desempenho do membro durante o último mandato.

A decisão de recrutamento deve, sempre que possível, ter em conta uma breve lista com uma pré-seleção de candidatos adequados, que leve em conta os objetivos de diversidade estabelecidos na Política.

Na sucessão dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização deve ser assegurada a continuidade dos processos de tomada de decisão e, na medida do possível, evitada a substituição de um número alargado de membros em simultâneo.

Na sucessão dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização é ainda tida em conta a promoção da diversidade nos termos previstos na presente Política.

Em caso de ausência ou saída súbita ou inesperada de membros dos órgãos de administração ou de fiscalização, a Casa de Investimentos estabelece as seguintes medidas:

- a) O número de membros do órgão de administração permite o seu funcionamento na ausência ou impedimento de um dos seus membros, tendo sido emitida uma procuração para garantir a eficácia das suas decisões caso o referido impedimento ocorra;
- b) Caso se verifique a saída súbita ou inesperada de algum dos membros do órgão de administração, o órgão continua em funcionamento nas condições referidas na alínea anterior e a Casa de Investimentos inicia de imediato o processo de recrutamento de um novo membro;
- c) O órgão de fiscalização conta com um membro substituto, motivo pelo qual se encontra assegurado o seu funcionamento em caso de ausência ou impedimento de um dos seus membros;
- d) Caso se verifique a saída súbita ou inesperada de algum dos membros do órgão de fiscalização, o membro em questão é substituído pelo membro substituto até que se encontre concluído o processo de recrutamento de um novo membro.



### **1.12 Aprovação, Divulgação e Avaliação da Política de Seleção e de Avaliação de Membros dos Órgãos de Administração e de Fiscalização e de Titulares de Funções Essenciais**

A presente Política foi aprovada pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral da Casa de Investimentos.

Esta Política é divulgada a todos os colaboradores da Casa de Investimentos.

A Casa de Investimentos divulga no respetivo sítio da internet informação que exponha o cumprimento das normas vigentes em matéria de idoneidade, qualificação profissional, disponibilidade e independência dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização.

O conteúdo, grau de detalhe e forma de apresentação da informação a divulgar obedecerão à regulamentação que o Banco de Portugal venha a aprovar sobre a matéria.

Cabe ao Responsável pelo Compliance da Casa de Investimentos e ao Conselho de Administração a avaliação da boa e efetiva aplicação da Política.

O Responsável pelo Compliance analisa a forma como a Política afeta o cumprimento, por parte da Casa de Investimentos, da legislação e regulamentação aplicáveis, bem como das políticas e dos procedimentos internos e reporta todos os riscos de conformidade e questões de incumprimento identificados ao Conselho de Administração.

A presente Política é revista sempre que necessário e, pelo menos, com periodicidade anual.



**Anexo I- Anexo II das Orientações da EBA Sobre a Avaliação da Adequação dos Membros  
do Órgão de Administração e dos Titulares de Funções Essenciais**

<p>Elaborado em: agosto de 2018</p>	<p>Aprovado por Carlos Manuel Lopes Magalhães Lima (Responsável pelo Compliance)</p> <p>Aprovado em CA</p> <p>Aprovado em AG 16/08/2018</p>
<p>Revisto em [...]</p>	<p>Aprovado por Carlos Manuel Lopes Magalhães Lima (Responsável pelo Compliance)</p> <p>Aprovado em CA</p> <p>Aprovado em AG</p>